



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)

AVN Nº 2, de 2012-CN, AVN Nº 7, de 2012-CN, AVN Nº 14, de 2012-CN, AVN Nº 15, de 2012-CN, AVN Nº 16, de 2012-CN, AVN Nº 17, de 2012-CN, AVN Nº 19, de 2012-CN, AVN Nº 20, de 2012-CN, AVN Nº 21, de 2012-CN, AVN Nº 23, de 2012-CN, AVN Nº 24, de 2012-CN e AVN 011/2011, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 ANÁLISE.....	3
3 VOTO	6
ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS APONTADOS. PROPOSTA DO COI	8
36101 Ministério da Saúde	9
54101 Ministério das Cidades.....	10
39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	15
36211 Fundação Nacional de Saúde.....	25
53101 Ministério da Integração Nacional.....	31
26367 Hospital Univ. Universidade Federal de Juiz de Fora	36



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

1 INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório tem por objetivo analisar os avisos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Congresso Nacional relativos às obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves que se encontravam pendentes de apreciação pela CMO em 30/11/2012.

2. A remessa dos citados avisos para apreciação deste Comitê, pelo Exmo. Senhor Presidente da CMO, por meio dos Ofícios nºs 417 e 418/2012/CMO, ambos de 30/11/2012, decorre do contido no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

2 ANÁLISE

3. O art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar o bloqueio se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

4. Com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade de cada empreendimento bem como para conhecer as providências já adotadas pelos gestores no sentido de esclarecer ou sanar irregularidades, e em cumprimento ao § 2º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), esta Comissão promoveu, atendendo requerimento do COI, audiências públicas para debater a matéria nos dias 27/11/2012 (Funasa e Dnit) e 28/11/2012 (Ministério da Integração Nacional).

5. Foram convidados a participar desses eventos os representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas e também os gestores dos órgãos/entidades encarregados da execução dos empreendimentos.

6. As visões, muitas vezes divergentes, dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

7. Assim, o **Anexo 1** a este Relatório relaciona todos os empreendimentos objeto dos avisos sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as informações prestadas pelos gestores, quando existente, e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, inclusão ou não no Anexo VI da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA 2012).

8. A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI da LOA 2012 aqueles empreendimentos:

- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
- b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
- c) em que o interesse público se revele melhor atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

9. Nestes casos, a decisão política de continuidade da obra em nada deve prejudicar a continuidade das ações de fiscalização para identificar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos ou privados, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

10. Entre as medidas corretivas a serem adotadas pelos gestores estão a repactuação, rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais, a realização de estudos técnicos, reformulação de projetos, entre outros, ou, ainda, suspensão, pelo próprio gestor, da liberação de recursos até o saneamento das pendências.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

3 VOTO

Feitos esses registros, este Comitê propõe, após examinar os apontamentos feitos pelo TCU, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado no Anexo 1, e a importância socioeconômica dos empreendimentos, o **ARQUIVAMENTO** dos avisos ora sob análise, conforme a seguir discriminado, e submetem este Relatório à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista nos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1/2006-CN.

RELAÇÃO DE AVISOS EXAMINADOS PELO COI

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN Nº 11/2011	1112-Seses-TCU-Plenário	Macro drenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES	Arquivamento
AVN Nº 2/2012	925-Seses-TCU-Plenário	Construção do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer	Arquivamento
AVN Nº 7/2012	256-Seses-TCU-Plenário	Obras de implantação do lote 2 da linha 3 do metrô do Rio de Janeiro	Arquivamento
AVN Nº 14/2012	645-Seses-TCU-Plenário	Obras de Construção de trechos Rodoviários no corredor Oeste-Norte, na BR 163/PA.	Arquivamento
AVN Nº 15/2012	465 e 780-Seses-TCU-Plenário	Obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza.	Arquivamento
AVN Nº 16/2012	376-Seses-TCU-Plenário	Obras de esgotamento Sanitário no Município de Pilar/AL	Arquivamento
AVN Nº 17/2012	406-Seses-TCU-Plenário	Obras de Construção de ponte sobre o rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA.	Arquivamento
AVN Nº 19/2012	796-Seses-TCU-Plenário	Obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano	Arquivamento
AVN Nº 20/2012	935-Seses-TCU-Plenário	Obras da Barragem de Congonhas no Estado de Minas Gerais.	Arquivamento
AVN Nº 21/2012	924-Seses-TCU-Plenário	Obras de Implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado de Goiás	Arquivamento
AVN Nº 23/2012	1017-Seses-TCU-Plenário	Obras de Implantação de sistema de abastecimento de água no município de	Arquivamento



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
		Augusto Corrêa/PA	
AVN Nº 24/2012	1071-Seses-TCU-Plenário	Obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.	Arquivamento

Brasília, 11 de dezembro de 2012

DEPUTADO MAURO LOPES PMDB/MG

DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT/BA)

DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE
(PT/SP)

DEPUTADO WANDENKOLK
GONÇALVES (PSDB/PA)

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA
SEABRA REZENDE (DEM/TO)

DEPUTADO LAUREZ MOREIRA
(PSB/TO)

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR (PDT/BA)

DEPUTADO JORGE BOEIRA (PSD/SC)

SENADOR WELLINGTON DIAS (PT/PI)

SENADOR JOÃO COSTA (PPL/TO)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

**ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE
PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS APONTADOS. PROPOSTA
DO COI**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

36101 Ministério da Saúde

AVN Nº 2, de 2012-CN

1. 10.302.1220.125H.0033 / 2011 - IMPLANTACAO DO COMPLEXO INTEGRADO DO INSTITUTO NACIONAL DE CANCER - INCA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Construção do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer

- Edital 4/2011 (IGP)
- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 925-Seses-TCU-Plenário, de 1º/08/2012, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 1.982/2012-TCU Plenário (nº TC 030.993/2011-3), dando por saneados os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, no que tange à Concorrência 4/2011, relativa à contratação de empresa para execução das obras do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer

Em seu voto condutor, o Ministro Relator informa que:

(...) o Inca interpôs pedido de reexame, parcialmente provido pelo Acórdão 1176/2012 – Plenário, mediante o qual o sobrepreço apurado foi alterado de R\$ 46.926.322,78 para R\$ 3.224.188,29.

Junto ao pedido de reexame foram apresentadas alterações quantitativas em relação às estimativas originalmente especificadas, cujo impacto no orçamento da obra ainda não havia sido analisado. A essas alterações quantitativas o Inca juntou estudos técnicos para justificá-las e apresentou a republicação do edital de Concorrência Pública 4/2011, contemplando as alterações sugeridas no Acórdão 3280/2011 – Plenário.

O exame técnico efetuado pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras considerou adequados os quantitativos informados, bem como verificou que o sobrepreço de R\$ 3.224.188,29 foi elidido.

Assim, não mais persistem irregularidades na licitação que justifiquem o enquadramento no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012). (grifei)

Em face das providências adotadas pelo Inca, os membros do TCU emitiram o supracitado Acórdão nº 1.982, de 2012-TCU Plenário, com o seguinte teor:

9.1. acolher as razões de justificativa;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que **as medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal foram adotadas pelo órgão gestor e que, assim, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no edital da Concorrência 4/2011, relativa à contratação de empresa para execução das obras do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foram saneados;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Instituto Nacional do Câncer e ao Ministério da Saúde. (grifei)

PROPOSTA DO COI

Considerando o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas pelo TCU nas obras do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão nº 1.982, de 2012-TCU/Plenário, este Comitê entende que o mecanismo preventivo de proteção ao Erário atingiu o objetivo pretendido razão pela qual **propõe o arquivamento do AVN Nº 2, de 2012-CN.**

54101 Ministério das Cidades

AVN Nº 7, de 2012-CN

2. 15.453.9989.7H24.0058 / 2010 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro

- Contrato 02/2002
- Projeto básico deficiente ou desatualizado

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 256-Seses-TCU-Plenário, de 21/3/2012, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 634/2012-TCU Plenário (TC 005.981/2011-5), que trata das obras do lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do estado do Rio de Janeiro, para informar que houve “perda do objeto relacionado aos indícios de irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011, de 12 de agosto de 2011”, em virtude de a vigência do Convênio 1/2008 (Siafi 640150) ter expirado. A saber:

Acórdão nº 634/2012-TCU Plenário

[...]

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, **em virtude de a vigência do Convênio 1/2008 (Siafi 640150) ter expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra do lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do estado do Rio de Janeiro, houve perda do objeto** relacionado



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

aos indícios de irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011, de 12 de agosto de 2011;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à 6ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, e à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro; e (grifei)

PROPOSTA DO COI

Considerando que houve perda do objeto relacionado às obras do lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do estado do Rio de Janeiro, em virtude de a vigência do Convênio 1/2008 (Siafi 640150) ter expirado, conforme informado pelo TCU no Acórdão nº 634/2012-TCU/Plenário, este Comitê entende que o mecanismo preventivo de proteção ao Erário atingiu o objetivo pretendido razão pela qual **propõe o arquivamento do AVN Nº 7, de 2012-CN.**

AVN Nº 15, de 2012-CN

3. 15.453.2048.10SY.0023 / 2012 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOÃO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ - (PAC) Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul

- Contrato 014/98
- Superfaturamento

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 465 e 780-Seses-TCU-Plenário, de 16/5/2012 e 27/6/2012, respectivamente, a Corte de Contas encaminhou ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1.166/2012-TCU Plenário (TC 004.514/2012-2), que trata das obras de implantação do trecho sul do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza/CE, sob a responsabilidade da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Acórdão nº 1.166/2012-TCU/Plenário:

[...]

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3.070/2008 e 2.450/2009 - TCU - Plenário, para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato 14/1998, relativo aos serviços de execução da obra de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza - CE;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

9.3.2. não foram detectados novos indícios de irregularidades no Contrato 14/1998 que se enquadram artigo 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 agosto de 2011 (LDO 2012);

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor);

9.5. determinar o apensamento destes autos ao processo de monitoramento instaurado para acompanhar os aditivos do Contrato 11/2010 (TC 009.274/2012-0) (grifei)

Acórdão 1624/2012-TCU-Plenário

[...]

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos 014/METROFOR/98 e 011/METROFOR/2010;

PROPOSTA DO COI

Como registrado pelo TCU, a implantação do sistema de trens urbanos de Fortaleza (CE) constitui-se em empreendimento de grande importância socioeconômica pois as Linhas Sul, Oeste, Leste e os ramais de Maranguape e Parangaba/Mucuripe possibilitarão o atendimento dos passageiros dos municípios de Caucaia, Maracanaú, Pacatuba e Guaiúba, o que trará relevantes benefícios ao sistema de transporte urbano da região.

Observa-se que o item 9.3.1 do Acórdão nº 1.166/2012-TCU/Plenário ora sob análise classifica os indícios de irregularidades como sendo do tipo IGP, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), ou seja com recomendação de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos contratos em que foram identificados os indícios de irregularidades graves.

Tal classificação, entretanto, discrepa das informações consignadas no Relatório e no Voto que o fundamentam, vez que estes deixam claro que os indícios são do tipo IGR, em cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, que determinou a retenção parcial dos valores das faturas de forma a garantir o erário dos valores controvertidos.

Consta do Relatório, também, que “Já existem valores retidos” e que atualmente “está sendo realizado seguro-garantia para cobertura do restante, motivo pelo qual é importante a manutenção da IGR até que se tenha a decisão definitiva deste Tribunal”. A saber:

1 – APRESENTAÇÃO

(...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

O Contrato 14/1998 relacionado a essa obra contém **irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR)**, devido ao indício de superfaturamento identificado no TC 008.122/2006-6. Posteriormente à prolação do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, em 14/12/2009, o consórcio contratado interpôs pedido de reexame contra os subitens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do aludido acórdão. O referido recurso foi admitido por despacho de 4/5/2010 do Ministro Raimundo Carreiro, **com efeito suspensivo em relação aos subitens mencionados. A análise do referido recurso está sendo realizada no âmbito do TC 008.122/2006-9.**

Não foi suspenso o item 9.5.2 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, que determinou que até a assinatura do termo aditivo determinado no item 9.5.1 (suspensão), tomasse como parâmetro de cálculo para as próximas faturas os preços de referência estabelecidos para os 42 itens objeto da análise de sobrepreço, retendo as diferenças porventura verificadas, sem prejuízo à possibilidade de substituição da retenção de pagamentos por seguro-garantia ou fiança-bancária. **Já existem valores retidos a esse respeito e, atualmente, está sendo realizado seguro-garantia para cobertura do restante, motivo pelo qual é importante a manutenção da IGR até que se tenha a decisão definitiva deste Tribunal.** (grifei)

VOTO

[...]

4. Nos autos do TC 008.122/2006-6, no que se refere à execução do Contrato 14/1998 e seus aditivos, **foi apontado indício de superfaturamento que foi posteriormente reduzido em função dos esclarecimentos prestados pelas empresas do consórcio contratado** para a execução das obras.

5. Assim mesmo, diante da persistência de irregularidade grave com proposta de retenção (IGR), o Plenário deste TCU, por meio do Acórdão 2.450/2009, ora objeto de recurso interposto pelo consórcio contratado, não somente manteve como alargou as medidas de proteção ao erário adotadas no Acórdão 3.070/2008 - Plenário, no âmbito do mencionado processo. (grifei)

O Acórdão 1.624/2012-TCU-Plenário, encaminhado ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 780-Seses-TCU-Plenário, de 27/6/2012, informa “que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos 014/METROFOR/98 e 011/METROFOR/2010” mas nada esclarece sobre os indícios (IGP) apontados no item 9.3.1 do Acórdão nº 1.166/2012-TCU/Plenário.

Isso não obstante, observamos que as informações mais atualizadas sobre a matéria prestadas pelo TCU a esta Casa, nos termos do Acórdão nº 2.928/2012 – Plenário, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Aviso nº 1.387-Seses-TCU-Plenário, de 30/10/2012, confirma a classificação dos indícios de irregularidades como sendo do tipo IGR, ou seja, não se sujeitam ao bloqueio da execução, nos termos do § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012).

Feitos esses registros, e considerando a classificação, pelo TCU, dos indícios de irregularidades graves como sendo do tipo IGR, este Comitê propõe o arquivamento do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

AVN Nº 15, de 2012-CN, de conformidade com o §1º, V e § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012).

AVN 011/2011

4. 17.S12.1138.IOSG.0032/2011- APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS E MANEJOS DE ÁGUAS PLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - (PAC) Obras de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação, em Vila Velha/ES (IG-P)

- Edital 013/ 2010 Obras de macrodrenagem do Canal do Congo.
- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

O Aviso nº 011/2011-CN, que “Encaminha cópia do Acórdão nº 1.141, de 2011-TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, relativo a levantamento de auditoria nas obras de Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES (TC 002.604/2011-6)”, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 2018-Seses/TCU, de 9 de novembro de 2011.

De acordo com o Acórdão nº 1.141/2011- TCU – Plenário, as principais constatações da fiscalização diziam respeito a indícios de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, e de sobrepreço decorrente de preços excessivos ante o mercado.

Diante desses fatos, a Corte de Contas informou a esta CMO, nos termos do Acórdão nº 1.141, de 2011 – TCU – Plenário, que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadravam no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no edital da concorrência 013/2010, relativo à obra de drenagem do canal do Congo e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, o que ensejaria a inclusão do citado subtítulo no Anexo VI da LOA 2011.

Posteriormente, frente às novas evidências trazidas aos autos, o TCU verificou que o orçamento base da licitação de R\$ 42.342.604,69 para o LOTE 1 e de R\$ 20.913.513,11 para o LOTE 2, recebeu um desconto de 29% no valor do LOTE 1 e de cerca de 19% para o LOTE 2.

Verificou, também, que o Município de Vila Velha/ES, após as análises de recursos e contrarrecursos do processo de licitatório, habilitou a empresa Duto Engenharia Ltda no Lote 1 da licitação, após tê-la declarada inabilitada no julgamento da habilitação, conforme publicado na pág. 171, Seção 3 do DOU de 5/5/2011.

Diante desses elementos, o TCU concluiu que a proposta de cautelar para a anulação do edital deixou de ser a medida mais adequada para o caso concreto,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

considerando que os procedimentos adotados pela Prefeitura de Vila Velha (ES) no decorrer do certame minimizaram os efeitos dos indícios de restrição à competitividade e que a contratação efetuada pode ter sido a economicamente mais vantajosa para a Administração.

Seguindo essa linha, o TCU emitiu o Acórdão nº 2.008/2011 – TCU - Plenário para comunicar à CMO que os indícios de irregularidades graves inicialmente detectados (Acórdão nº 1.141, de 2011 – TCU – Plenário) tinham sido saneados. A saber:

Acórdão nº 2.008/2011 – TCU - Plenário

[...]

9.3 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), apontados no Edital nº 013/2010, relativo às cláusulas restritivas de competitividade da obra de Macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, foram saneados.

[...]

Registre-se, por oportuno, que a CMO aprovou, na 13ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 22/12/2011, o Relatório apresentado pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI/CMO) sobre o AVISO Nº 12/2011-CN, **consignando, já naquela oportunidade**, a regularização dos indícios de irregularidades relativos à obra sob enfoque, nos termos do citado Acórdão nº 2.008/2011 – TCU – Plenário, razão pela qual o subtítulo não foi incluído no Anexo VI da LOA 2012.

Do exposto, considerando que os indícios de irregularidades inicialmente apontados pelo TCU foram saneados, nos termos do Acórdão nº 2.008/2011-TCU-Plenário, este Comitê propõe o arquivamento do AVN Nº 11/2011.

39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

AVN Nº 14, de 2012-CN

5. 26.782.1456.1490.0015 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - (PAC) Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA – Santarém

26.782.2075.1490.0015 / 2012 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ

- Contrato TT-038/2009-00 (IGP)
- Alteração injustificada de quantitativos
- Liquidação irregular de despesa
- Contrato TT-528/2010 (IGP)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

- Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.
- Contrato TT-544/2010 (IGP)
- Alteração injustificada de quantitativos.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por meio do Aviso nº 645-Seses-TCU-Plenário, de 6/6/2012, a Corte de Contas encaminhou ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1.383/2012-TCU/Plenário (TC 015.532/2011-9), e respectivo Relatório e Voto que o fundamentam, a respeito de fiscalização realizada nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte / BR-163/PA, na Divisa MT/PA – Santarém.

Posteriormente, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional o Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 011.669/2012-8, contendo novas informações sobre a citada obra. A matéria foi discutida em audiência pública realizada nesta Comissão no dia 27/11/2012. A saber:

ACÓRDÃO Nº 1.383/2012 - TCU – Plenário

[...]

9.2. relativamente ao Contrato 528/2010, celebrado entre o DNIT e o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufo:

[...]

9.2.3. confirmar a ocorrência dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) decorrentes do sobrepreço nos serviços a seguir indicados:

[...]

9.8. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para os fins previstos no art. 96, §§ 2º e 3º, da Lei 12.465/2012, informando-a que:

[...]

9.8.3. persistem as irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relacionadas aos contratos 528/2010 e 544/2010, celebrados entre o DNIT e os consórcios Agrimat-Cavalca-Lotufo e CBEMI-Contern-DM, respectivamente;

9.8.4. a continuidade das obras objeto dos contratos 528/2010 e 544/2010 implicam risco de prejuízo significativo ao Erário, nos valores de R\$ 18,3 milhões e R\$ 13,1 milhões, respectivamente;

9.9. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT e aos consórcios e empresa contratados; (grifei)

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

[...]

23. Nesse sentido, conforme informado por meio do Memorando nº 3238/2012/DIR, em relação ao Contrato TI-528/2010, o Consórcio AGRIMAT-CAVALGALOTUFO aceitou reforçar a garantia contratual chegando esta ao montante de R\$ 18,3 milhões, que é o valor determinado pelo TCU. Do mesmo forma, o Consórcio CBEMICONTERN-DM também aceitou o reforço da caução do contrato, a qual atingiu o montante de R\$ 13,3 milhões.

24. Imperioso ressaltar que as obras de pavimentação da BR-163/PA são de suma importância para o escoamento de soja. Existem estudos que demonstram o potencial de produção de aproximadamente R\$ 40 milhões de grãos por ano.

25. A paralisação das obras teria um efeito nefasto para a economia da região. Por meio da análise da chamada "Curvas S", é possível se deduzir qual o impacto de uma paralisação no andamento da obra o médio e longo prazo. Tome-se como exemplo a "curva S" do contrato CT 544/2010 (Figura-1). Até maio de 2011. É possível afirmar que o ritmo de execução da obra estava acima do esperado, o que é excelente para Administração, pois, quanto mais tempo se leva para executar uma obra, maiores serão os gastos com reajustes, mobilização, desmobilização, além de se incorrer no risco dos serviços já executados serem perdidos, principalmente no caso de paralisações.

[...]

26. Também é possível por meio da Figura 01 notar que, a partir de junho de 2011, como um dos efeitos decorrentes da intensificação da fiscalização do TCU, com uma ameaça clara de paralisação ou repactuação do contrato, ou seja, com a criação de um ambiente de insegurança jurídica para o empresário, houve um decréscimo expressivo no volume de execução da obra. A "Curva S" paralela ao eixo das abscissas mostra uma tendência de se ter uma obra inacabada, o que seria representaria um grande prejuízo para a sociedade.

27. É digno de registro o fato de que os contratos 528/2010 e 544/2010 se encontram, atualmente, com 54% e 41%, respectivamente, do valor total da obra executado.

28. Face às medidas informadas pela DIR e considerando o disposto no Acórdão 1.383/2012-TCU-Plenário, considera-se que foram atendidas as determinações do TCU e que, portanto, as IGP's devem ser reclassificadas para IGR's.

PROPOSTA DO COI

Trata-se de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte, na BR-163/PA, com 789 quilômetros de extensão, divididos em 10 lotes.

O relatório de fiscalização ora sob análise cuidou dos Lotes 1, 4 e 9 da rodovia, cujas obras foram contratadas ao Consórcio Agrímat-Cavalca-Lotufo, Contrato 528/2010, à Três Irmãos Engenharia Ltda., Contrato 38/2009, e ao Consórcio CBEMI-Contem-DM, Contrato 544/2010, respectivamente.

Segundo informa a Corte de Contas no item 9.8.1 do Acórdão nº 1.383/2012-TCU/Plenário, não subsistem irregularidades graves com recomendação de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

paralisação (IGP) no Contrato 38/2009, celebrado entre o DNIT e a Três Irmãos Engenharia Ltda.

Em relação ao Contrato 528/2010 (Lote 1) o Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão sob exame indicam a ocorrência de sobrepreço em diversos serviços e insumos.

No item "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)", por exemplo, o sobrepreço está associado ao fornecimento de brita, que pode ser adquirida junto à pedreira comercial (brita comercial) ou extraída, pela construtora, de jazida localizada nas imediações da obra (brita produzida ou extraída).

Sustentam o DNIT e o consórcio construtor que a brita utilizada nas obras tem origem comercial. Tal fato, contudo, não restou comprovado pela fiscalização, pelo contrário, as evidências encontradas revelam que o insumo é produzido pelo próprio consórcio. Neste caso, o dano potencial ao Erário apontado pelo TCU é da ordem de R\$ 6,1 milhões, uma vez que o custo do metro cúbico da brita comercial é de R\$ 65,00 enquanto que o brita produzida é de R\$ 25,89.

O relatório de auditoria identifica, ainda, irregularidades na proposta de revisão do projeto em fase de obras, consistentes na alteração injustificada de quantitativos dos serviços "correção de erosões" e "terraplenagem". A alteração do projeto tem custo estimado de R\$ 41,7 milhões.

Segundo consta do Voto do Relator (Acórdão nº 1.383/2012 – Plenário), as irregularidades apontadas no Contrato nº 528/2010 apresentam dano potencial ao Erário de R\$ 18,3 milhões, importância que corresponde a 8,9% do valor contratado.

Em relação ao Contrato 544/2010 (Lote 9), a unidade técnica apontou a ocorrência de irregularidades na alteração da solução de pavimentação rodoviária, objeto de termo aditivo que aumentou em 45% o custo do serviço.

O projeto licitado previa a utilização de solos locais - "estabilizado granulometricamente" e "selecionado" - para a construção da base e da sub-base e o reforço do subleito. A alteração do projeto, promovida após o início das obras, substituiu o material originalmente previsto para a construção dessas camadas por pedras britadas - "brita graduada", "bica corrida e rachão. A modificação aumenta o custo dos serviços em R\$ 13,1 milhões.

As Alegações do DNIT de que a modificação teria proporcionado melhorias técnicas e ambientais ao Projeto, além de decorrerem da indisponibilidade do material indicado no projeto licitado, não foram acolhidas pela Corte de Contas.

Instada a se manifestar acerca da alegada indisponibilidade do material de jazida, a Coordenação de Projetos de Infraestrutura do DNIT, após visita de campo com vistas a quantificar os volumes de solo ainda disponíveis na região, concluiu que o material disponível era suficiente para a execução da obra.

Também não se comprovaram os alegados benefícios ambientais da substituição de materiais porque a recuperação das áreas em que se localizam as jazidas de solo encontrava-se prevista no projeto licitado. Consultada, a Coordenação-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

geral de Meio Ambiente do DNIT esclareceu, na época própria, que "os quantitativos do item proteção ambiental" eram suficientes para a recuperação das jazidas. Dessa forma, a observância dos termos do projeto original conduziria à recuperação das áreas degradadas, de forma a anular o impacto negativo da exploração das jazidas de solo.

Com isso, concluiu o TCU, que as justificativas do DNIT e do consórcio contratado não se prestaram, pois, a demonstrar a necessidade de alteração da solução construtiva dos serviços para todo o Lote 9 pelo que deve a autarquia limitar o uso da solução construtiva mais onerosa às parcelas dos serviços que não podem ser executados na forma originalmente prevista.

A materialidade do dano potencial de R\$ 13,1 milhões ao Erário, que corresponde a 8,7% do valor contratado, a onerosidade excessiva da solução construtiva censurada, que aumenta os preços dos serviços modificados em 45%, e a grave violação a princípios da legalidade e da moralidade administrativa, justificam a classificação dos indícios como IGP, nos termos assentados pelo TCU.

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, seria pertinente decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária dos contratos sob análise. Entretanto, a nova informação trazida pelo titular do Dnit no sentido de que os consórcios contratados aceitaram reforçar a garantia contratual, nos valores estabelecidos pelo TCU (Acórdão nº 1.383/2012-TCU/P - R\$ 18,3 milhões (TT-528/2010) e R\$ 13,3 milhões (TT-544/2010), modificam o quadro fático existente. Em consequência, em face da mitigação dos riscos ao Erário, das providências já adotadas pelo gestor e da importância socioeconômica das obras da BR-163 para a região, este Comitê propõe a não inclusão do Contrato TT-528/2010 (IGP) e do Contrato TT-544/2010 no anexo VI da LOA 2012, com fundamento nos arts. 93, § 1º, IV, combinado com o 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

AVN Nº 17, de 2012-CN

6. 26.782.1457.7L92.0017 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE PONTE - NO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA
- Contrato TT-385/2011-99-00 (IGP)
 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.
 - Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU

Por meio do Aviso nº 406-Seses-TCU-Plenário, de 2/5/2012, a Corte de Contas encaminhou ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1.051/2012-TCU/Plenário (TC 007.437/2012-), e respectivo relatório e voto que o fundamentam, a respeito de fiscalização realizada nas obras de Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

Rodovia BR-153-RO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA.

Posteriormente, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional o Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 007.437/2012-9, contendo novas informações sobre a obra. A matéria foi discutida em audiência pública realizada nesta Comissão no dia 27/11/2012.

Voto do Ministro que fundamentou o Acórdão 1.051/2012 - TCU-Plenário

[...]

2. Conforme visto no Relatório precedente, esta Corte já teve a oportunidade de examinar o empreendimento em tela no âmbito do Fiscobras 2011, quando constatou irregularidades classificadas como IG-P no Contrato n. TT-385/2011-99-00 (Sub-rogação do Contrato n. 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA – CMT/ARAGUAIA), caracterizadas por sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, quantitativos inadequados na planilha orçamentária e projeto básico deficiente ou desatualizado, com potencial dano ao erário de, no mínimo, R\$ 77 milhões.

3. Não obstante a recomendação de paralisação por este Tribunal, o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI do Congresso Nacional votou pela não inclusão do Contrato n. TT-385/2011-99 sob o enfoque do Anexo VI da PLOA 2012, devido ao compromisso do Dnit de rescindi-lo.

4. Em face das ocorrências acima mencionadas, o empreendimento foi objeto da presente auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2012, na qual se verificou que o Contrato n. TT-385/2011- 99-00 permanece suspenso e, ao contrário do compromisso firmado com o COI do Congresso Nacional – conforme Relatório n. 1/COI, de 2011, ainda não foi rescindindo.

5. Consoante informado pelo Dnit, em 02/04/2012, o projeto executivo da obra ainda não havia sido concluído, estando com o prazo de entrega previsto para 06/04/2012, devendo ainda ser analisado e aprovado pela autarquia, após o que será verificada a necessidade de anulação ou não do processo licitatório que resultou na contratação ora questionada.

6. Na presente fiscalização não foram encontradas novas ocorrências além das três irregularidades graves com recomendação de paralisação apontadas em 2011, que já estão sendo tratadas no TC 014.599/2011-2 (Fiscobras 2011), as quais não foram sanadas pelo Dnit.

7. Nesse contexto, estou de acordo com proposta da unidade técnica, cujos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de apensar estes autos ao TC 014.599/2011-2 (Fiscobras 2011) e comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em 2011 no Contrato n. TT-385/2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012), subsistem e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato.

ACÓRDÃO Nº 1.051/2012 - TCU - Plenário



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

[...]

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório de Auditoria que compõe a peça n. 9 destes autos, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato n. TT-385/2011, relativo às obras de construção de ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA, com potencial dano ao Erário de, pelo menos, R\$ 77 milhões (ref. nov/09), e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato pelo Dnit;

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

45. De acordo com a CGCONT/DIR (Memorando 2879/2012/CGCONT/DIR), dada a gravidade das irregularidades apontadas pelo TCU, esta decidiu por rescindir o Contrato TI-385/2011, seguindo o indicado pelo Acórdão 1.051/2012-TCU-Plenário, conforme pode ser constatado por meio do Relato nº 533/2012/DIR cuja cópia foi encaminhada a esta Assessoria. Esse relato foi aprovado pela Diretoria Colegiada em 06/11/2012, e o Consórcio EGESA/CMT/ARAGUAIA foi notificado em 09/11/2012 sobre a rescisão contratual, oportunizando o direito ao contraditório à ampla defesa nos termos da Lei.

46. Diante da decisão dos gestores pela rescisão contratual, entende-se que não subsistem mais os indícios de irregularidade apontados pela Egrégia Corte de Contas estando, portanto, atendido integralmente o Acórdão 1.051 /2012-TCU-Plenário.

Salienta-se que está sendo analisado o projeto executivo da Ponte sobre o Rio Araguaia e tão logo este seja aprovado, se dará início a novo processo licitatório. Por isso é importante a não inclusão do empreendimento em tela no Anexo VI.

PROPOSTA DO COI

Conforme consignado no Relatório de Fiscalização sob análise, trata-se da fiscalização das obras para construção da Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA. A ponte terá extensão total de 1.727,36 m., com largura da seção transversal de 16,20 m, que corresponde a duas faixas de tráfego em pista simples com 3,50 m, cada uma.

A fiscalização promovida pelo TCU constatou irregularidades classificadas como IGP no Contrato nº TT-385/2011-99-00, caracterizadas por sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, quantitativos inadequados na planilha orçamentária e projeto básico deficiente ou desatualizado, com potencial dano ao Erário de, no mínimo, R\$ 77 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

Registre-se que, não obstante a recomendação de paralisação do empreendimento pelo Tribunal ainda no exercício de 2011, o COI votou pela não inclusão do Contrato nº TT-385/2011-99 no Anexo VI da LOA 2012 devido ao compromisso do Dnit de rescindi-lo (Ofícios 3.305/2011/DG, de 22/11/2011 e 3.352/2011/DG, de 28/11/2011), conforme se verifica do Relatório nº 1/2011-COI, p. 74:

Considerando a informação prestada pelo gestor de que a Diretoria Colegiada do DNIT decidiu pela rescisão imediata do Contrato TT-385/2011-99-00, o que será providenciado e encaminhado ao TCU tão logo seja ultimada e publicada no Diário Oficial da União, este Colegiado entende que o mecanismo atingiu o seu objetivo e propõe a não inclusão do contrato sob enfoque no Anexo VI do PLOA 2012. (grifei)

Nesta oportunidade, segundo informado pelo gestor, verifica-se que a empresa foi notificada da rescisão contratual em 09/11/2012, abrindo-se o prazo para exercício do direito ao contraditório. Nessas condições, este Comitê entende que o mecanismo preventivo alcançou os seus objetivos de defesa do Erário e propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão do Contrato nº TT-385/2011-99 no Anexo VI da LOA 2012, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

AVN Nº 21, de 2012-CN

7. 26.782.2075.7E79.0052 / 2012 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-080 - NO ESTADO DE GOIÁS - (PAC) Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - São Miguel do Araguaia na BR-080/GO

- Termo de Compromisso nº TT-290/2007-00
- Desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade).

INFORMAÇÃO DO TCU

As informações sobre os indícios de irregularidades graves foram comunicadas ao Congresso Nacional pelo Aviso nº 924-Seses-TCU-Plenário, 25 de julho de 2012 e estão consubstanciadas no Acórdão nº 1.938/2012 – TCU – Plenário.

Posteriormente, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional o Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 004.762/2012-6, contendo novas informações sobre a obra. A matéria foi discutida em audiência pública realizada no dia 27/11/2011 nesta Comissão. A saber:

ACÓRDÃO Nº 1.938/2012 – TCU – Plenário

- 9.1. determinar à 2ª Secob **que avalie se houve extrapolação do limite de acréscimos contratuais, haja vista a informação de que o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ foi celebrado após a licitação em que a proposta da**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

vencedora foi de R\$ 57.936.683,93 (ref. Outubro/2001), e que, após o sexto termo aditivo, o referido ajuste está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, com a previsão de acréscimo de mais R\$ 12,2 milhões, segundo o 3º Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras com reflexo financeiro (RPFO), promovendo, em caso de ilegalidade, às necessárias oitivas/audiências;

(...)

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que **foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2** (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado, consistente na execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit; (grifei)

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

47. O TCU apontou irregularidades em relação ao desvio de objeto, devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto), deficiência nos levantamentos de fundamentaram a elaboração dos projetos, liquidação irregular da despesa e superfaturamento decorrente de execução de serviços com qualidade deficiente.

48. O DNIT, por meio do Ofício nº 1904/2012/DG/DNIT solicitou explicações por parte do conveniente. A AGETOP apresentou esclarecimentos que não foram suficientes para elucidar as irregularidades apontadas pelo TCU. Por meio do Ofício nº 2802/2012-PR (em anexo), a AGETOP solicitou novo prazo de 60 dias para manifestação.

49. Por sua vez a Diretoria desta Autarquia, diante da paralisação da obra, do não repasse de recursos e da aparente inexistência de justificativas por parte da conveniente acerca das irregularidades apontadas pelo TCU, decidiu que o convênio não terá mais o seu prazo prorrogado, o qual finda em 31 de dezembro de 2012, e tão logo este esteja encerrado, será aberto o devido processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual se irá apurar as responsabilidades e o eventual dano ao erário.

50. Diante do quadro ora exposto, entende-se que não há mais risco de aumento de um eventual dano ao erário, conquanto não há mais repasse de recursos por parte do DNIT e a obra está paralisada. A inclusão do empreendimento no Anexo VI da LOA, portanto, somente teria o efeito de inviabilizar uma futura contratação e consequentemente aumentar o prejuízo para a sociedade.

PROPOSTA DO COI



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

As obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080 no Estado do Goiás estão situadas entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Dnit celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop o Termo de Compromisso nº TT-290/2007-00, no valor inicial de R\$ 57.936.683,93 (ref. Out/2001). Atualmente, após o sexto termo aditivo, o valor do Termo de Compromisso é de R\$ 103.619.096,35.

Segundo consta do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.938/2012 – TCU – Plenário, as obras de construção do Lote 2 da BR-080/GO começaram em 1º de julho de 2008 e deveriam estar concluídas em 26 de julho de 2009.

A fiscalização do TCU constatou, entretanto, que as obras estão paralisadas desde 1º de janeiro de 2011. Indagados sobre os motivos da paralisação, os gestores informaram que a interrupção deveu-se a uma alteração de traçado da rodovia, ainda em fase de aprovação pelo DNIT.

Em sua manifestação preliminar, o Dnit prestou os seguintes esclarecimentos ao TCU, conforme registrado no TC 004.762/2012-6:

- a) a autarquia federal recebeu, em julho de 2011, o 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras com Reflexo Financeiro (RPFO), cujo objetivo era a adequação dos quantitativos do Contrato n. 194/2001-PR-ASJ, de acordo com evidências coletadas ao longo da execução das obras;
- b) no mês de julho de 2010, um ano antes do envio do mencionado Relatório, a **Agetop teria determinado a execução da rodovia com base no novo traçado, sem comunicar o fato àquela autarquia ou solicitar-lhe autorização para efetuar a substancial alteração do projeto;**
- c) muito embora a proposta de mudança de traçado esteja embasada na redução dos custos de implantação do segmento, o relatório em questão indica a necessidade de acréscimo de R\$ 12,2 milhões para a execução do contrato;
- d) **constatando inconsistências no projeto encaminhado e não obtendo respostas aos questionamentos realizados, a equipe da CGCONT realizou uma visita às obras da BR-080/GO, com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas, surpreendendo-se com a constatação de que houve a execução de serviços no novo traçado antes mesmo da aprovação do DNIT;**
- e) por meio da análise das memórias de cálculo das medições, verificou-se que já haviam sido realizados pagamentos por serviços executados numa extensão de 13 km dentre os 25,58 km de traçado modificado, correspondentes a R\$ 11.751.183,58 (data-base: nov/07), sem a autorização do órgão concedente;
- f) tendo em vista a situação encontrada, **o Dnit realizou notificação extrajudicial da Agetop, na qual informou a suspensão de todo e qualquer repasse de recursos à obra, determinou a reavaliação das prestações de contas apresentadas, bem como determinou a apresentação, em trinta dias, de esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas. (grifei)**

A fiscalização realizada pela unidade técnica do TCU, conforme consta do Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão nº 1.938/2012-TCU-Plenário, confirmou o achado "desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade)", relativo



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

ao Termo de Compromisso TT-290/2007-00, como do tipo IGP, tendo em vista a execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit.

Assim, diante da gravidade dos indícios apontados pelo TCU, seria de se incluir o Termo de Compromisso TT-290/2007-00 no Anexo VI da LOA 2012. Entretanto, diante do quadro exposto pelo Gestor de que não há mais repasse de recursos por parte do DNIT, que a obra está paralisada e o convênio vence no próximo dia 31/12/2012, e não será prorrogado, bem como as providências para abertura de tomada de contas especial para apuração de eventuais danos ao Erário, este Comitê propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão do citado termo de compromisso no Anexo VI da LOA 2012, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria diante de novas informações prestadas pelo TCU e da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

36211 Fundação Nacional de Saúde

AVN Nº 16, de 2012-CN

8. 10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL

- Contrato sem número (IGP)
 - Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.
 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Convênio 553838 (IGP)
 - Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações sobre os indícios de irregularidades graves foram comunicadas ao Congresso Nacional pelo Aviso nº 376-Seses-TCU-Plenário, 25 de abril de 2012 e estão consubstanciadas no ACÓRDÃO Nº 967/2012 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

Posteriormente, o TCU prestou novas informações ao Congresso Nacional por meio do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 006.576/2012-5. A matéria foi discutida na audiência pública realizada no dia 27/11/2012 nesta Comissão. A saber:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

ACÓRDÃO Nº 967/2012 – TCU – Plenário

[...]

“9.1. determinar ao Município de Pilar/AL a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. promover as gestões necessárias, junto à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a fim de obter a análise e aprovação do novo plano de trabalho modificado pelo órgão municipal, destinado à implantação do projeto de esgotamento sanitário, objeto do Convênio nº 2.386/2005;

9.1.2. celebrar termo aditivo ao Contrato firmado com a empresa Mosamec Serviços Ltda, cujo objeto é a implantação do projeto de esgotamento sanitário no Município de Pilar/AL, a fim de repactuar os valores dos itens de serviço em que foram identificados sobrepreço em relação aos custos referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, bem como promover desconto dos valores superfaturados, referentes às medições pagas, nas faturas vincendas a serem emitidas pela empresa Mosamec Serviços Ltda.,

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa a não liberação de recursos no âmbito do Convênio 2.386/05 até a aprovação de novo Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura de Pilar/AL à entidade concedente, a formalização de Termo Aditivo ao contrato firmado pela

Prefeitura de Pilar/AL e a empresa Mosamec Serviços Ltda., com a eliminação do sobrepreço verificado na planilha orçamentária, observados os preços referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, e a previsão de recomposição de superfaturamento verificado nas medições de serviços já pagas à contratada, a ser descontado nas faturas vincendas a serem emitidas pela empresa Mosamec Serviços Ltda;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Pilar/AL que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal sobre as providências adotadas;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional **que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Convênio 2368/2005 (Siafi 553836), relativo à obra de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, com potencial dano ao Erário de R\$ 340.041,18** (trezentos e quarenta mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), cujo saneamento dependerá da adoção das seguintes medidas: (grifei)

[...]

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 1417/COGED/AUDIT/FUNASA, de 29/11/2012

[...]

Sobre o Convenio nº 2386/2005, celebrado com o Município de Pilar/AL – [...] Os problemas verificados na inspeção do Tribunal de Contas da União, indicavam desconformidade da execução do plano de trabalho com o desembolso financeiro



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

efetuado pelo conveniente e a existência de sobrepreços pela contratação de valores excessivos. O município foi notificado e apresentou diversos ajustes, sendo que a última proposta de ajuste ao plano de trabalho apresentada está em fase de análise na Superintendência da Funasa em Alagoas. Impende ressaltar que esta Fundação tem interesse na conclusão do empreendimento, uma vez que se trata de obra de saneamento cuja implantação trará melhorias na qualidade de vida da população.

[...]

Importante salientar que todos os informes sobre as providências levadas a efeito por esta Funasa junto aos entes conveniados, estão sendo prestados regular e tempestivamente ao Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DO COI

A fiscalização foi realizada pelo TCU nas obras de esgotamento sanitário no Município de Pilar/AL, objeto do Convênio nº 2.386/05 (Siafi 553836) no valor R\$ 2.170.000,00, dos quais R\$ 2.000.000,00 são custeados pela Funasa e R\$ 170.000,00 assumidos como contrapartida pelo município.

Foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 340.041,18 no contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Mosamec Serviços Ltda, para implantação do sistema de esgotamento sanitário do município. O sobrepreço representaria 17,17% do valor do contrato.

Registrou o TCU, ainda, que os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não guardam conformidade com o Plano de Trabalho correspondente. A Funasa repassou à Prefeitura de Pilar/AL a quantia de R\$ 1.600.000,00, o que corresponde a 80% do valor total previsto no Convênio nº 2386/2005 (SIAFI 553836).

Segundo consta do Relatório de fiscalização, a Funasa realizou três visitas técnicas ao empreendimento, tendo consignado, nas duas últimas ocasiões, em 11/10/2010 e em 21/03/2011, que os serviços estão sendo executado à revelia daquela Fundação, considerando que não houve aprovação do novo Plano de Trabalho. Em consequência, as unidades técnicas do órgão concedente e do TCU não puderam precisar o grau de implementação do cronograma físico das obras, uma vez que o plano de trabalho em execução não coincide com aquele aprovado pelo Convênio nº 2.386/2005.

Com isso, concluiu o Relator do processo no âmbito do TCU, que a persistir tal situação, a última parcela do valor conveniado, de R\$ 400.000,00 (20% do total), não poderá ser repassada pela Funasa ao município de Pilar/AL, uma vez que, conforme prescreve a Instrução Normativa 01/1997 - IN 01/97, é necessária a aprovação da prestação de contas parcial para que seja possível tal repasse, “o que não é razoável se esperar, ante a situação encontrada”, o que configura “grande risco da obra restar inacabada, sem qualquer benefício à população do município de Pilar/AL e com prejuízo dos recursos já repassados.”



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

Registre-se, também, que, no último exercício (2011), a FUNASA informou ao COI, por meio do Ofício nº 311/Audit/Presi/Funasa, de 30/11/2011, que a reformulação do Plano de Trabalho estava sob análise daquela Fundação e ressaltou que serviços executados estavam previstos na reformulação proposta pelo conveniente, tais como implantação de parte da Rede coletora sem as respectivas ligações domiciliares e parte da linha de Recalque. A saber:

(...)

Atinente a incompatibilidade do desembolso dos recursos com o Plano de Trabalho, ressalte-se que fora solicitado pelo proponente a **reformulação de plano de Trabalho em março de 2008, em fase de análise pela FUNASA. Por outro lado já foram executados serviços previstos na reformulação proposta pelo conveniente, como: Implantação de parte da Rede Coletora sem as respectivas ligações domiciliares e parte da Linha de Recalque. Tais serviços estão inclusos na proposta de adequação do Plano de Trabalho que se encontra em análise na FUNASA.** A convergência dos serviços que foram executados até o momento, somente terá consonância a partir da aprovação das modificações e adequações propostas pelo o município, cujas plantas integrarão o Plano de Trabalho. (Grifei) (Relatório nº 1/2011-COI, p. 40)

Acolhendo essas justificativas o COI propôs a não inclusão do subtítulo no Anexo VI da LOA 2012, proposta esta que foi aprovada pela CMO. A saber:

Segundo relatado pelo gestor, a reformulação do Plano de Trabalho relativo ao empreendimento em Pilar (AL), solicitada pelo município em março de 2008, encontra-se sob análise da Funasa e que os serviços já executados pelo município constam da reformulação proposta. Acrescenta, ainda, com relação ao sobrepreço apontado pela fiscalização, que a Funasa somente vai certificar os valores que se mostrarem compatíveis com o SINAPI. Assim, diante dessas medidas corretivas, entende este Comitê que o mecanismo preventivo alcançou o seu objetivo e propõe a não-inclusão no Anexo VI do PLOA 2012 dos contratos sob análise, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria em face de novas informações prestadas pelo TCU. (Relatório nº 1/2011-COI, p. 41)

Do exposto, observa-se que, decorrido mais de um ano desde que a matéria foi analisada por este Colegiado, conveniente e conveniente ainda não concluíram as medidas pertinentes para sanar as irregularidades relatadas pela Corte de Contas.

Pelo contrário, consta do item 4 do TC 011.537/2012-4, que a Funasa teria detectado inconsistências tanto no novo projeto como nos quantitativos da nova planilha, como pode ser visto no trecho abaixo:

Verificou-se que ainda não foram concluídas as providências para sanar os indícios de irregularidade, pois a Prefeitura reelaborou a planilha e o projeto e os apresentou à apreciação da Funasa, porém a **Funasa detectou inconsistências, tanto no novo projeto como nos quantitativos da nova planilha, que devem ser esclarecidas e/ou corrigidas para possibilitar a respectiva aprovação. Além disso, a Funasa apresentou uma lista dos documentos imprescindíveis à aprovação, porém ainda não apresentados pela Prefeitura, dentre os quais se destacam:** planilha orçamentária completa, cronograma físico-financeiro,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

licenças ambientais atualizadas e assinaturas dos responsáveis técnicos pela reformulação do projeto. (grifei)

Nesta oportunidade, o gestor reafirma, no Ofício nº 1417/COGED/AUDIT/FUNASA, de 29/11/2012, acima transcrito, que o município “apresentou diversos ajustes” e que a última proposta de alteração do plano de trabalho apresentada “está em fase de análise na Superintendência da Funasa em Alagoas.”

Nesse contexto, seria pertinente a inclusão do subtítulo orçamentário no Anexo VI da LOA 2012. Entretanto, atendendo ao apelo da Funasa de não paralisar o empreendimento em razão das providências por eles já adotadas, entre as quais a revisão do plano de trabalho ora sob análise da Fundação, que indicam a mitigação dos riscos ao Erário, este Colegiado propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão no Anexo VI da LOA 2012, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

AVN Nº 23, de 2012-CN

9. 10.512.0122.10GD.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO – NACIONAL - (PAC) Obras de Abastecimento de Água em Augusto Corrêa/PA

- Contrato 20090059 (IGP)
 - Fiscalização deficiente da execução do convênio.
 - Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.
- Convênio 644148 (IGP)
 - Fiscalização deficiente da execução do convênio.
 - Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações sobre os indícios de irregularidades graves foram comunicadas ao Congresso Nacional pelo Aviso nº 1.017-Seses-TCU-Plenário, 8 de agosto de 2012 e estão consubstanciadas no Acórdão nº 2.065/2012 – TCU – Plenário.

Posteriormente, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional novas informações sobre as obras por meio do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 006.576/2012. A matéria foi discutida na audiência pública realizada no dia 27/11/2012 nesta Comissão.

ACÓRDÃO Nº 2.065/2012 – TCU – Plenário

[...]



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional **que subsistem os indícios de irregularidades graves que recomendam paralisação (IG-P), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), verificados nas obras de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Augusto Corrêa/PA**, custeadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde e objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008, cujo saneamento depende da adoção de compatibilização da execução física, estimada em 33,9%, com os recursos financeiros já liberados, que representam 60% do total avençado; (grifei)

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Ofício nº 1417/COGED/AUDIT/FUNASA, de 29/11/2012

[...]

Sobre o Convenio TC/PAC nº 0210/2008, celebrado com o Município de Augusto Corrêa/PA – [...] As irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas da União, indicavam deficiente fiscalização do município no acompanhamento da execução do objeto, adiantamentos de pagamentos por serviços não executados com pagamento de 60% para uma execução física de 20%. A Funasa reforçou o acompanhamento e adotou providências junto ao município sendo elaborado novo relatório técnico no segundo semestre de 2012, indicando, desta feita, que a execução física da obra está compatível com o desembolso financeiro realizado.

[...]

Importante salientar que todos os informes sobre as providencias levadas a efeito por esta Funasa junto aos entes conveniados, estão sendo prestados regular e tempestivamente ao Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DO COI

Segundo consta do Voto do Relator que fundamenta o Acórdão nº 2.065/2012 – TCU – Plenário o referido empreendimento é custeado com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008, celebrado entre a Funasa e o Município de Augusto Corrêa em 31/12/2008, no total de R\$ 1.635.000,00, dos quais R\$ 1.550.000,00 são oriundos da Funasa e o restante, R\$ 85.000,00, origina-se de contrapartida municipal.

Os indícios que levaram o TCU a propor a paralisação do empreendimento, ainda em 2011, nos termos do despacho exarado nos autos do TC 010.740/2011-2, com base no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), estavam relacionados a superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado e à fiscalização deficiente da execução do convênio.

O valor do dano potencial foi estimado pelo TCU em R\$ 412.333,51 (44% do total já liberado pela Funasa, R\$ 930.000,00), sendo R\$ 112.440,11 referentes a um poço tubular não perfurado e a dois sistemas elevatórios não executados (R\$ 17.401,24, cada) e mais R\$ 299.893,40 referentes a pagamentos efetuados de serviços que não foram medidos nem realizados.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

Apesar da classificação proposta para esses achados, as obras não foram incluídas no Quadro-Bloqueio da LOA/2012, em razão de a Funasa ter informado esta Comissão que reconhecia as irregularidades, tendo, inclusive, suspenso a liberação dos recursos, conforme consignado no Relatório 01/COI/2011:

Observa-se que o mecanismo preventivo alcançou os objetivos pretendidos, pois os apontamentos de irregularidades feitos pelo TCU não só foram reconhecidos pela Funasa como levaram-na a suspender o repasse de recursos financeiros até a regularização dos ajustes requeridos. (...) Diante dessas circunstâncias, este Comitê propõe a não-inclusão do Termo de Compromisso 0210/2008 no Anexo VI do PLOA 2012.

Em 2012, o TCU realizou nova fiscalização, no período de 28/5/2012 a 1/6/2012, com o objetivo de verificar se as providências adotadas pela Funasa e pelo município de Augusto Corrêa/PA foram suficientes para compatibilizar os cronogramas físico e financeiro do empreendimento, de modo a elidir os indícios de irregularidade classificados como IGP.

Consoante consignado pelo TCU no Voto do Relator que conduziu ao Acórdão nº 2.065/2012 – TCU – Plenário, o último Relatório de Visita Técnica da Funasa, datado de 14/5/2012, atestou a execução de serviços que totalizam R\$ 553.604,80 (33,9% de execução física), inferior, portanto, ao valor já liberado pela Funasa (R\$ 930.000,00).

Nesta oportunidade, o gestor informou que adotou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades, entre as quais o reforço do acompanhamento do empreendimento e atestou, com base em novo relatório técnico do segundo semestre de 2012, que não há mais incompatibilidade entre a execução física da obra com o desembolso financeiro realizado, este Colegiado, acatando ao pedido da Funasa, propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão dos instrumentos contratuais sob análise no Anexo VI da LOA 2012, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

53101 Ministério da Integração Nacional

AVN Nº 19, de 2012-CN

10.18.544.0515.10CT.0027 / 2008 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO DELMIRO GOUVEIA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS - (PAC) Canal do Sertão - Alagoas

- Edital 12/2010 - T1-CPL/AL (IGP)
 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Edital 41/2009 - T2-CPL/AL (IGP)
 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

INFORMAÇÃO DO TCU:

Por intermédio do Aviso nº 19/2012-CN (nº 796-Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem), a presidência do Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 1.622/2012-TCU-Plenário, decorrente de fiscalização nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

Posteriormente, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional novas informações sobre a obra por meio do Acórdão nº 2.928/2012 - TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 006.216/2012-9. A matéria foi discutida na audiência pública realizada no dia 28/11/2012 nesta Comissão.

Acórdão 1.622/2012 - TCU-Plenário

[...]

9.4.determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 4, Secob-4, que:

9.4.1. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria, **os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos procedimentos Licitatórios 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos contratos 19/2010 e 58/2010, respectivamente, relativos às Obras de construção dos Trechos 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R\$ 197.647.097,67, ainda subsistem e que seu saneamento depende da adoção, conforme acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI (Relatório 2/2010 e 1/2011), da apresentação de Fiança Bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso por esta Corte de Contas acerca de eventual dano ao Erário; (grifei)**

9.4.2. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.1 a 4.1.9 e 4.1.12 do Relatório apresentado nesta oportunidade, **com relação aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007 e no Edital 40/2009, que deu origem ao Contrato 18/2010, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1, 2 e 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, compreendidos entre o km 0 e o km 92,93, com potencial dano ao Erário de R\$ 154.244.421,64, a celebração de acordo entre as partes, o qual estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mencionada Lei;**

Os itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria mencionados no item 9.4.1 do Acórdão nº 1.622/2012-TCU-Plenário relativos os Contratos nº 19/2010 e 58/2010 (Trechos 4 e 5), cujos indícios foram classificados como IGP têm a seguinte dicção:

4.1.10 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.156/2010-4)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

Objeto: Edital 41/2009 - T2-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Licitação com o objetivo de contratar empresa para execução das obras e serviços de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 92,930 o km 123,400, correspondente ao Trecho 04.

Este achado está sendo tratado no processo 011.156/2010-4 e foi considerado confirmado conforme AC-3.146-46/2010-PL.

Ressalta-se que a verificação de sobrepreço no contrato decorrente do presente edital está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário. Quanto à determinação para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, ressalta-se que para o Trecho 4 não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras. (grifei)

4.1.11 - (IG-P confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.156/2010-4)

Objeto: Edital 12/2010 - T1-CPL/AL, 11/5/2010, CONCORRÊNCIA, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 123,4 e o Km 150 correspondente ao Trecho 5.

Este achado está sendo tratado no processo 011.156/2010-4 e foi considerado confirmado conforme AC-3.146-46/2010-PL.

Ressalta-se que a verificação de sobrepreço no contrato decorrente do presente edital está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário. Quanto à determinação para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, ressalta-se que, para o Trecho 5 não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras. (grifei)

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

NOTA TÉCNICA Nº 32/2012/VOPF, de 28/11/2012

4. O Ministério da Integração Nacional firmou, até o momento, instrumentos com o Governo do Estado de Alagoas somente para os três primeiros trechos e para a eletrificação do Canal Adutor do Sertão Alagoano, totalizando, aproximadamente, um bilhão de reais de recursos da União, relacionados a seguir:

a) Convênio nº 964/2001 (Trecho I) - Tomada d'água, Ensecadeira, Canal de aproximação. Estação Elevatória, Linha de Recalque. Canais Trapezoidais e Retangulares, Comportas e Obras Complementares, do KM 0 ao KM 45, valor aproximado de 450 milhões (União). Executores, Construtora Norberto Odebrecht e Construtora Queiroz Galvão;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

b) Termo de Compromisso nº 118/2009 (Trecho II) - Canais Trapezoidais, Canais Retangulares. Pontes Canal, Comportas e Obras Complementares, do KM 43 ao KM 64,7, valor aproximado de 250 milhões (União). Executor, Construtora Queiroz Galvão;

c) Termo de Compromisso nº 207/20 11 (Trecho III) - Canais Trapezoidais, Canais Retangulares. Pontes Canal, Túnel, Comportas e Obras Complementares, do KM 64,7 ao KM 77,82, valor aproximado de 350 milhões (União). Executor, Construtora OAS. Ressaltamos que apesar do Trecho III estar parando no KM 77,82, o mesmo irá até o KM 92,93;

5. O Edital 41/2009-T2 -C PL/AL refere-se ao Trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano - trecho entre km 92,93 e km 123,40.

6. O Edital 12/2010-TI -C PL/AL refere-se ao Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano - trecho entre km 123,4 e km 150.

7. Ainda não foram firmados instrumentos de repasse de recursos federais para os citados Trechos 4 e 5 e ainda não foram emitidas as respectivas Ordens de Serviço pelo Governo do Estado de Alagoas.

PROPOSTA DO COI

O empreendimento em exame refere-se à construção de 250 Km de canais adutores entre os municípios de Delmiro Gouveia (AL) e Arapiraca (AL), devendo beneficiar 42 municípios, com oferta de água a núcleos urbanos e rurais ao longo da extensão do canal, que constituem regiões assoladas pela seca no sertão e no agreste alagoanos.

Segundo informado no item 9.4.2 do Acórdão nº 1.622/2012-TCU-Plenário, houve a celebração de acordo entre as partes (gestor x contratados) para oferecimento de garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, o que dispensa, neste caso, o bloqueio da execução física e orçamentária dos Contratos nº 1/1993, 10/2007 e 18/2010 (Trechos 1, 2 e 3), nos termos do disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012).

Em relação aos Contratos nº 19/2010 e 58/2010 (Trechos 4 e 5), informa o TCU que subsiste o indício de sobrepreço, com potencial de dano ao Erário de R\$ 197.647.097,67, conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 1.622/2012-TCU-Plenário.

Acrescenta a Corte de Contas, ainda (itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório), que o indício de sobrepreço identificados nos contratos nº 19/2010 e 58/2010 (Trechos 4 e 5), aguarda pronunciamento de grupo de trabalho formado por técnicos do TCU e da SEINFRA/AL, constituído por determinação do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário.

Ressalta-se que **a verificação de sobrepreço no contrato decorrente do presente edital está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário.** Quanto à determinação para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, ressalta-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

se que para o Trecho 4 não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras. (grifei)

Observa-se, das informações prestadas pelo gestor, conforme acima transcrito, que o Ministério da Integração Nacional ainda não firmou nenhum instrumento de repasse de recursos federais para os Trechos 4 e 5 e também não foram emitidas as respectivas Ordens de Serviço pelo Governo do Estado de Alagoas, razão pela qual não cabe a inclusão do Edital 12/2010 - T1-CPL/AL e Edital 41/2009 - T2-CPL/AL pela simples razão de que não é possível a liberação de recursos para o estado sem a prévia assinatura do instrumento de repasse. Isso não obstante, como medida acautelatória, este Colegiado deixa desde logo assentado que caberá ao Ministério da Integração Nacional, caso decida apoiar os citados projetos, observar as medidas corretivas apontadas pelo TCU no Acórdão 1.622/2012 - TCU-Plenário.

AVN Nº 20, de 2012-CN

11.18.544.0515.3735.0031/2004 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - (PAC)
Construção da Barragem Congonhas / MG

- Contrato PGE-09/2002 (IGP)
- Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações sobre os indícios de irregularidades graves foram comunicadas ao Congresso Nacional pelo Aviso nº 935-Seses-TCU-Plenário, 1º de agosto de 2012 e estão consubstanciadas no ACÓRDÃO Nº 1.992/2012 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1.992/2012 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Dnocs que a abertura de licitação antes da expedição de licença prévia de obra constitui afronta ao disposto no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997;

9.2. autorizar a 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1) a proceder aos registros pertinentes com relação ao Contrato PGE 9/2002-Dnocs, tendo em vista a rescisão deste, ocorrida em 28/12/2011, conforme consta de extrato publicado no DOU de 29/12/2011;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que nesta fiscalização nas obras relativas à Barragem Congonhas:

9.3.1. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012); e

9.3.2. a irregularidade grave que determinou a paralisação do Contrato PGE 9/2002-Dnocs perdeu o objeto, em razão da rescisão deste em 28/12/2011, conforme consta de publicação no DOU de 29/12/2011; (grifei)

PROPOSTA DO COI

Considerando que o Contrato PGE 9/2002-Dnocs sobre o qual incidiam os indícios de irregularidades graves inicialmente apontadas pelo TCU foi rescindido 28/12/2011, conforme consta de publicação no DOU de 29/12/2011, nos termos consignado no item 9.3.2 do ACÓRDÃO Nº 1.992/2012 – TCU – Plenário, este Comitê propõe o arquivamento do AVN Nº 20, de 2012-CN, por perda de objeto.

26367 Hospital Univ. Universidade Federal de Juiz de Fora

AVN Nº 24, de 2012-CN

12.12.302.1073.14IM.0031 Construção de Prédios do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - No Estado de Minas Gerais

- Edital da Concorrência 1/2011-UFJF
- licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada;
- critério de reajuste inexistente;
- orçamento do edital inadequado;
- sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado

INFORMAÇÃO DO TCU:

Os indícios de irregularidades foram comunicados ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 1.071-Seses-TCU-Plenário, que encaminhou o Acórdão nº 2.243/2012 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.243/2012 – TCU – Plenário

[...]

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que **foram detectados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) no Edital da Concorrência 1/2011 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), relativo aos serviços**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2012

de ampliação do Hospital Universitário, e que seu saneamento depende da adoção das medidas previstas no Acórdão-TCU 1.999/2012 – Plenário, que determinou à Universidade: (i) renegociar os preços com a primeira colocada do certame, de modo a se ajustarem aos patamares de mercado ou, alternativamente, (ii) anular a licitação; (grifei)

Posteriormente, o TCU deliberou, por meio do Acórdão nº 2.678/2012 – TCU – Plenário, e diante das medidas saneadoras adotadas pelo gestor, que não mais persistem os indícios de IGP inicialmente apontados. A saber:

ACÓRDÃO Nº 2678/2012 – TCU – Plenário

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) avisou ter adotado as medidas saneadoras indicadas pelo TCU no Acórdão 1.999/2012 – Plenário para correção das irregularidades identificadas na Concorrência 1/2011, relativa aos serviços de ampliação do Hospital Universitário, não mais persistindo os indícios de IG-P inicialmente apontados, enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

PROPOSTA DO COI

Considerando que não mais persiste a recomendação de paralisação das obras relativas à ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG (UFJF), diante das medidas saneadoras adotadas pelos gestores e nos termos do Acórdão nº 2.678/2012 – TCU – Plenário, este Comitê propõe o ARQUIVAMENTO do AVN Nº 24, de 2012-CN, não havendo nenhuma providência complementar a ser adotada, no presente caso.